PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-02.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600167-02.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: PATRIOTA (PATRI) - ÓRGÃO DIRETIVO PROVISORIO ESTADUAL, LUCAS GUILHERME COSTA RODRIGUES, CLAUDIO JOSE FERREIRA DE LIMA CANUTO, JOSE TIAGO GAMA NASCIMENTO, CLOVIS ALBERTO NEVES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PATRIOTA (PATRI). ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL PROVISÓRIO. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFEC) ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO PELA AGREMIAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas do Órgão Estadual Provisório do PATRIOTA (PATRI), referentes ao exercício 2022, como NÃO PRESTADAS, devendo ser mantida a proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não houver a regularização da situação, nos termos do art. 47, I, do aludido normativo, conforme voto do Relator.

Maceió, 29/11/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da inércia do Órgão Regional Provisório do PATRI (PATRIOTA) em apresentar as contas relativas ao exercício financeiro 2022, com inobservância do que previsto na Lei nº 9.504/07 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A omissão da prestação de contas pelo partido foi registrada na Declaração de Inadimplência id. 10045785.

3. Por meio do despacho id. 10047739, foi determinada a intimação da agremiação para suprir a omissão, nos termos do art. 30, I, "a" e "b", da Res. TSE nº 23.604/19.

4. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP apresentou a Informação id. 0075433, atestando que: a) não houve movimentação financeira nas contas abertas pelo Partido; b) a agremiação não recebeu recursos de origem não identificada ou fonte vedada; c) não houve a emissão de recibos de doação pelo PATRI/AL em 2022; e d) não houve repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário do Diretório Nacional do PATRI para o Diretório Estadual do PATRI-AL, relativo ao exercício de 2022.

5. Diante da inércia do partido e dos seus dirigentes, foi determinada, por meio do despacho id. 10076267, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário do órgão diretivo estadual (art. 30, III da Res. TSE 23.604/19), bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10076839, pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, "a", da Resolução TSE no 23.604/2019, com a permanência da proibição do repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsto no art. 47, I, do mesmo normativo.

7. É o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), uma análise dos autos revela que, de fato, o Órgão Diretivo Estadual Provisório do PATRIOTA (PATRI) não apresentou suas contas relativas ao exercício 2022.

9. Com relação à obrigatoriedade de o partido político prestar contas dos recursos arrecadados e dos gastos realizados a cada exercício, bem como ao procedimento a ser adotado em caso de inadimplência partidária, merecem destaque os arts. 28 e 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória;

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III - o relator do processo no Tribunal ou o Juiz Eleitoral no Cartório deve determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;

IV - persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

10. Em razão da omissão no dever de prestar contas, o PATRI/AL e seus dirigentes foram devidamente notificados por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas do exercício 2022, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

11. Ocorre que, mesmo após regular intimação, tanto o partido como os seus dirigentes permaneceram inertes.

12. Para casos desse jaez, prevê o art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019 que as contas serão julgadas não prestadas quando, *"depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas"*.

13. Deve-se, ainda, pontuar que, conforme o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a decisão que julgar não prestadas as suas contas acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, medida esta inclusive já determinada por meio do despacho id. 10076267.

14. De outra banda, cabe lembrar que esta decisão não implicará a suspensão automática do registro da anotação do órgão partidário, sendo indispensável para a aplicação de tal medida a propositura de demanda específica, com base no art. 28 da Lei nº 9.096/95, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6.032, julgada em 05/12/2019.

15. Por fim, como não houve o repasse de cotas ou a distribuição de recursos do Fundo Partidário do Diretório Nacional para o Diretório Estadual do PATRI no exercício de 2022, não há recursos financeiros a serem restituídos ao Tesouro Nacional.

16. Diante do exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial e com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, pelo julgamento das contas do Órgão Estadual Provisório do PATRIOTA - PATRI, referentes ao exercício 2022, como NÃO PRESTADAS, devendo ser mantida a proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não houver a regularização da situação, nos termos do art. 47, I, do aludido normativo.

17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator